



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PL 1.781/2017

PARECER Nº 01 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.781, de 2017, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

I - RELATÓRIO

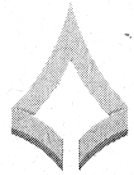
O Projeto de Lei nº 1.781/2017 reestrutura a Corregedoria Fazendária – COFAZ, unidade orgânica de correição subordinada ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal. A proposição trata da estrutura administrativa e da competência do órgão e de seus gestores. Além disso, o PL dispõe sobre criação de regimento interno da COFAZ, convalida alterações no órgão realizadas pelos Decretos nº 33.380/2011 e 36.879/2015. Determina-se, ainda, a extinção e criação de cargos comissionados na COFAZ, sem aumento de despesa.

Por meio da Mensagem nº 272/2017, o Governador do Distrito Federal afirma que a justificção ao presente PL encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda. Afirma-se, nessa Exposição de Motivos, que “a proposta objetiva atender à recomendação contida no Parecer nº 3.128/2012 da Procuradoria-Geral do DF, segundo o qual uma lei em sentido estrito se faz necessária e urgente, para conferir nova estrutura à Corregedoria Fazendária e ratificar os atos correccionais praticados a partir da edição do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



de 2011, que promoveu alterações substanciais no órgão correcional da Secretaria de Fazenda(...). Além disso, importa ressaltar que a Lei nº 5.364/2014, que, entre outras medidas, convalidou as alterações promovidas por vários Decretos, entre os quais o Decreto nº 33.370/2011, foi recentemente declarada inconstitucional pelo TJDFT, nos autos da ADI nº 2013002026654-2”.

A proposição tramita em regime de urgência e foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais para análise de mérito e à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças para análise de mérito e de admissibilidade. À Comissão de Constituição e Justiça, O PL foi distribuído para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto ao elemento formal subjetivo do Projeto de Lei nº 1.781/2017, observa-se que ele atende aos incisos II e IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelecem a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, e criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)¹*

(...)

¹ Texto original: *Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;²

(...)

IV – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)³

(...)

A proposição em análise atende, ainda, ao disposto nos incisos IV, VI e X do art. 100 da LODF, quanto à competência privativa do Governador do Distrito Federal para atos de gestão:

Art. 100. *Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

IV – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado do Distrito Federal, a direção superior da administração do Distrito Federal; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005.)⁴

(...)

VI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Observa-se, portanto, que, em face do Princípio da Reserva da Administração, o Projeto de Lei nº 1.781/2017, ao dispor sobre reestruturação de órgão da Poder Executivo, atende ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal.

² Ver ADI nº 2007 00 2 011613-1 – TJDF, *Diário de Justiça*, de 4/8/2010 e de 15/3/2012, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade por omissão do Governador do Distrito Federal quanto à elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal.

A Lei Complementar nº 840, de 2011, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

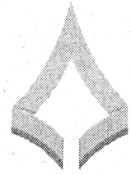
³ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".

⁴ A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretários de Governo" por "Secretários de Estado".



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por esses motivos, com fundamento nos incisos II e IV do § 1º do art. 71 e nos incisos IV, VI e X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.781/2017 nesta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado PROF. REGINALDO VERAS

Presidente


Deputado PROF. ISRAEL BATISTA

Relator